



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 05/2009

Prazo: 15 de abril de 2009

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta de Instrução que dispõe sobre a obrigatoriedade do envio, por parte das companhias abertas, das suas escriturações mercantis ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Esta Instrução obriga as sociedades anônimas abertas a enviarem suas escriturações mercantis ao SPED em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Esclareça-se que o Decreto nº 6.022, de 2007, instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), definindo-o como o “*instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*”.

O mesmo Decreto dispõe ainda em seu art. 3º que “*São usuários do SPED: (...) III – os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das sociedades empresárias*”. E a partir daí, a CVM viu-se incluída no rol de usuários do Sistema e, por conseguinte, responsável pelo cumprimento das obrigações impostas pelo § 1º do art. 3º combinado com o art. 8º do mesmo Decreto, dentre as quais, o estabelecimento, através da edição de normas complementares e no âmbito de suas competências, da obrigatoriedade, da periodicidade e dos prazos de apresentação, por intermédio do SPED, dos livros e demais documentos comerciais de responsabilidade das sociedades anônimas abertas, em conformidade com a legislação vigente (inc. V do art. 8º e alínea ‘b’ do inc. I do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e *caput* e §§ do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Dessa forma, os termos desta minuta de instrução objetivam o cumprimento das obrigações supramencionadas, na medida em que determina, a todas as companhias abertas e nas condições estabelecidas pelo Administrador do SPED, o envio, em formato digital, de suas escriturações mercantis, que devem ser mantidas em registros permanentes com obediência aos preceitos da legislação comercial e da Lei das S/A, além da observância das normas expedidas por esta Comissão.

As sugestões e os comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, **até o dia 15 de abril de 2009**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: AudPublicaSNC0509@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. As sugestões e comentários recebidos serão considerados de acesso público, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2009.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente

INSTRUÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio, por parte das companhias abertas, de suas escriturações mercantis ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em XX de XXXXX de 2009, de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e nos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º As companhias abertas ficam obrigadas, relativamente aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, a enviar sua escrituração mercantil, em versão digital, ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nas condições estabelecidas pelo Administrador do SPED, sem prejuízo das demais informações que estão obrigadas a prestar em conformidade com a legislação e regulamentação societária aplicáveis.

Art. 2º As informações de que trata o *caput* do artigo 1º deverão ser enviadas anualmente ao SPED, observando-se, para tanto, o mesmo limite temporal imposto pelo art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º A CVM utilizará as informações enviadas ao SPED no cumprimento de suas competências definidas pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O uso das informações de que trata o *caput* do artigo 1º observará a política de segurança e de acesso que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente